



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2021

SF/21240.69293-50

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.149, de 2020, da Senadora MARA GABRILLI, que *prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.149, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, visa alterar a ementa e o art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para adequar a referência à pessoa com deficiência e prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros por taxistas, cooperativas de taxistas e pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 3º do PL).

Justificou-se a necessidade de prorrogação em função de a aquisição de veículos com redução de imposto ser um mecanismo eficiente de inclusão dos motoristas profissionais autônomos e das pessoas com deficiência. Ademais, seria necessária a correção da referência na ementa da Lei às pessoas com deficiência.

No prazo regimental, foram apresentadas 15 emendas ao PL.

Vista a modificação que se pretende efetivar com a aprovação do PL, passa-se à análise de seu conteúdo.

II – ANÁLISE

A apreciação em Plenário, em substituição às comissões temáticas, do PL nº 5.149, de 2020, ante o período excepcional em que se encontra o País, não encontra óbices no aspecto regimental e está fundamentada no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020.

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica norma de isenção de tributo federal, cuja disciplina é competência da União, a teor do art. 153, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Em relação à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão ou prorrogação de isenção pode ser realizada por meio de lei ordinária da União, cujo objeto seja exclusivamente a regulação do benefício, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Relativamente aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência deste Plenário.

Conforme destacado na justificação apresentada pela proponente, a isenção tributária mostrou-se ser eficiente mecanismo de inclusão social, por isso não se legitima seu encerramento em 31 de dezembro de 2021. Dessa maneira, a alteração legislativa é oportuna e necessária.

SF/21240.69293-50

No entanto, sugerimos aproveitar esta oportunidade, em obediência à isonomia tributária, para incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do IPI, na forma da emenda substitutiva anexa. Relativamente a este ponto, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à isenção em comento às pessoas com deficiência auditiva, em recente decisão, publicada em 6 de outubro de 2020, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30/DF. Ao reconhecer a omissão legislativa e estender a isenção a essa parcela da população, o STF determinou que o Congresso Nacional preenchesse tal lacuna normativa em dezoito meses, a partir da publicação do acórdão. Nesse sentido, o substitutivo supre a mora legislativa.

Após as frutíferas discussões em Plenário e do consenso estabelecido entre os Senadores que defendem a bandeira das pessoas com deficiência, estou convencido da relevância do debate em relação à definição do valor do automóvel com direito ao benefício fiscal, mas essa questão deve ser conduzida na Medida Provisória nº 1.034, de 2021. Por isso, rejeitamos, nesta oportunidade, as emendas que visavam regular o assunto.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o Novo Regime Fiscal (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 125 da LDO 2021), segue a estimativa da renúncia de receitas no exercício em que a lei deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes:

Hipóteses de Isenção	2022	2023	2024
Taxistas Lei nº 8.989/95	100.388.796	106.242.717	112.437.996
Pessoas com Deficiência Lei nº 8.989/95	1.087.840.734	1.151.275.447	1.218.409.197
Pessoas com Deficiência Auditiva substitutivo	160.882.501	170.263.962	180.192.479
Total	1.349.112.031	1.427.782.127	1.511.039.672

FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, LDO 2022

Destaco que a Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos (CONORF) nº 44, de 2021, se encontra no avulso da matéria.

No concernente à indicação da medida de compensação, importa ressaltar que se trata de alternativa quando não é possível considerar a referida renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária e de que esta não afetará as metas de resultados fiscais. Como acima descrito, a prorrogação do benefício

SF/21240.69293-50

ocorrerá a partir do exercício de 2022, o que permitirá sua oportuna inclusão no PLOA 2022, que deverá ser encaminhado a este Congresso Nacional até 31 de agosto próximo.

Quanto às emendas apresentadas, optamos pelo seguinte encaminhamento:

Emenda nº 1 - PLEN, do Senador Fabiano Contarato, inclui a as pessoas com deficiência auditiva no rol de beneficiários. Esta proposta **restou prejudicada**, tendo em vista a matéria já ter sido contemplada no Substitutivo. Também restaram prejudicadas as **Emendas nº 2, 5, 7 (em parte), 9, 11, 12, 13** – todas de Plenário, respectivamente, dos Senadores Luiz do Carmo, Veneziano Vital do Rêgo, Rogério Carvalho, Flávio Arns, Izalci Lucas, Marcos Rogério e Mecias de Jesus, que estabelecem valor máximo para o automóvel com direito à isenção do IPI, **pois essa discussão será travada durante a tramitação da Medida Provisória nº 1.034, de 2021**.

Emenda nº 3 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, prevê que os motoristas que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, desde que estejam previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede há, no mínimo, três anos. É compreensível a iniciativa da Senadora, tendo em vista seu engajamento nesta área, porém, neste momento, **não será acatada**, pois parte dela já está contemplada pela nova redação da Lei 8.989, de 1995, conferida em 2003.

Emendas nºs 4, 10, 14, 15 e, parte das Emendas nº 3 e 7, todas de Plenário, dos Senadores Veneziano Vital do Rêgo; Rogério Carvalho; Flávio Arns; Fabiano Contarato e da Senadora Rose de Freitas, em suma, preveem diminuir o tempo para possibilidade de troca do veículo, aumentar a margem do valor do automóvel; aumentar significativamente o tempo de duração da vigência da lei, estabelecer tempo mínimo de cadastro em plataforma para obter direito ao IPI. São todas meritórias, mas **merecem estudo mais detalhado, incluindo estimativas de custo e medidas de compensação exigidas pela LDO 2021 e pela LRF. Por essa razão, serão rejeitadas nesta oportunidade**.

Emenda nº 6, do Senador Rogério Carvalho, que prevê a adequação do termo “pessoa portadora de deficiência” e suas variações, **resta prejudicada**, visto que foi contemplada no Substitutivo.

SF/21240.69293-50

Emenda nº 8, do Senador Flávio Arns, é pertinente e prevê atualizar a terminologia de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei 10.356, de 2015, por isso, **será acatada**.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, e da Emenda nº 8, nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.”

Art. 2º Os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

SF/21240.69293-50

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A Enquanto não regulamentado o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pelo Poder Executivo, não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões,

Romário Faria,
Relator PL/RJ

SF/21240.69293-50